



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020368-32.2021.5.04.0204**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.410.298,43

**Partes:**

**RECLAMANTE:** NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS

**ADVOGADO:** DEBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ

**RECLAMANTE:** ENEIAS VASCONCELLOS

**ADVOGADO:** DEBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ

**RECLAMANTE:** LILIAN SILVA FAGUNDES

**ADVOGADO:** DEBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ

**RECLAMANTE:** GUSTAVO SILVA FAGUNDES

**ADVOGADO:** DEBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ

**RECLAMADO:** GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

**ADVOGADO:** MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY

**ADVOGADO:** ROSA MARIA NASCIMENTO

**ADVOGADO:** EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE CANOAS

**PERITO:** LEONARDO RADUNZ VIEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
**ATOrd 0020368-32.2021.5.04.0204**  
RECLAMANTE: NMSV E OUTROS (4)  
RECLAMADO: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A  
SAUDE PUBLICA E OUTROS (2)

**VISTOS, ETC.**

**NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, ENEIAS VASCONCELLOS, LILIAN SILVA FAGUNDES e GUSTAVO SILVA FAGUNDES** ajuízam reclamationária trabalhista contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CANOAS e MUNICIPIO DE CANOAS** em 28-4-2021. Após exposição fática, postulam os direitos que elencam às págs. 13-4 da petição inicial. Requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o pagamento de honorários sucumbenciais. Dão à causa o valor de R\$ R\$ 1.410.298,43.

É extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, sendo excluído do polo passivo da ação - Id. 71f3e9b.

A GAMP apresenta defesa escrita. Contesta as pretensões da parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Requer, por cautela, sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários e a compensação. Invoca critérios de juros e correção monetária. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e isenção de custas e depósito recursal.

O Município de Canoas apresenta defesa escrita. Contesta as pretensões da parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Requer, por cautela, sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários e a compensação. Invoca critérios de juros e correção monetária.

Produzida prova documental e pericial.

Encerrada a instrução.

Conciliação inexitosa.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É reaberta a instrução para intimação do Ministério Público do Trabalho considerando que o autor Nicolás Mateus da Silva Vasconcellos é menor.

Com a manifestação do MPT, voltam os autos para julgamento.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

Legitimidade ativa.

*Nos termos da Lei 6.858/80, Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.*

Da documentação anexada aos autos, verifico que são legitimados ativos, para os pedidos "b" e "c", apenas ENEIAS VASCONCELLOS e NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, sucessores da habilitados perante a Previdência Social, conforme Ids. a4a02a2 e 463ª8d3.

Por outro lado, os quatro autores, ENEIAS VASCONCELLOS, NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, LILIAN SILVA FAGUNDES e GUSTAVO SILVA FAGUNDES, são legitimados ativos para os pedidos "d" e "e", porque postulam, nesse caso, em nome próprio.

Assim, entendo plenamente regular o polo ativo nas pessoas de ENEIAS VASCONCELLOS, NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, LILIAN SILVA FAGUNDES e GUSTAVO SILVA FAGUNDES, tal como constam cadastrados no processo como autores.

A representação processual de Nicolás, menor, está regular, conforme manifestação do Ministério Público do Trabalho Id. 63ª0238.

Acidente do trabalho e indenização por morte.

Alegam os autores que a *de cujus* Bárbara foi contratada pela GAMP, inicialmente para exercer a função de auxiliar de higienização. Mencionam que, em 1º-7-2019, Bárbara foi promovida a técnica de enfermagem em unidades de internação, passando a trabalhar junto ao Hospital Universitário de Canoas. Mencionam que, com pandemia de COVID-19, Bárbara passou a trabalhar na linha de frente de combate ao vírus, uma vez que prestava atendimento aos pacientes internados. Alegam que, em razão de suas atividades como técnica de enfermagem, restou exposta diariamente e de forma prolongada ao coronavírus, sendo contaminada. Discorrem que, em 22-7-2020, Bárbara testou positivo para COVID; em 27-7-2020, foi hospitalizada e, em 24-8-2020, faleceu.

A GAMP refere que Bárbara não fazia parte do grupo de risco e, por isso, manteve sua rotina de trabalho no Hospital. Menciona que, em 19-7-2020, ela foi afastada do trabalho por apresentar sintomas gripais e, em 20-7-2020, foi confirmado pelo teste PCR a infecção pelo coronavírus. Discorre que Bárbara teve piora nos sintomas, sendo internada no HU em 26-7-2020, transferida em 7-8-2020 para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, vindo a falecer de pneumonia em 24-8-2020. Diz que *não há como se declarar que a doença foi decorrente do trabalho, visto que o quadro que se apresenta, desde março de 2020, é de excepcionalidade frente à declaração de pandemia e a rápida propagação do vírus COVID-19, principalmente em meio à população em geral, onde não há controles de segurança rigorosos como os estabelecidos em instituições hospitalares*. Em suma, diz que adotou todas as medidas possíveis para garantir condições seguras de trabalho a seus funcionários. Declina que o óbito de Bárbara não pode ser considerado acidente de trabalho e que Bárbara poderia ter sido infectada em qualquer ambiente, principalmente naqueles sem controles e protocolos rigorosos. Refere que, muitas vezes, os profissionais de saúde também são funcionários de outras instituições similares, não podendo ser atribuída a contaminação apenas ao trabalho no HU.

O Município declina, em síntese, que foram tomadas todas as medidas tendentes à preservação da saúde dos funcionários, tais como fornecimento de EPIs adequados, restrição de cirurgias eletivas, protocolos de segurança, entre outras. Diz que não há nexo de causalidade entre o alegado acidente de trabalho e a conduta do Município, que *jamais se furtou ao seu dever de prevenir/fiscalizar*.

Realizada perícia médica a partir dos prontuários médicos e demais documentos juntados aos autos, o perito menciona que a *de cujus* apresentou infecção por coronavírus de localização não especificada (CID: B34.2), sendo plausível o estabelecimento do nexo técnico entre a infecção viral e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada. Refere que também foi confirmado que a infecção por Covid-19 acarretou seu óbito.

Esclarece o perito que, conforme a NR 32 – Portaria MTE nº 3.214 /78, o risco biológico é a probabilidade de exposição ocupacional a agentes biológicos, que são os microrganismos (bactérias, fungos, protozoários e vírus), geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons (partículas proteicas infecciosas que não possuem ácidos nucléicos). (...). Os profissionais da área da saúde como o caso da de *cujus* estão constantemente expostos a vários riscos durante a execução de suas atividades ocupacionais, principalmente, por manusear com materiais orgânicos (saliva, sangue, secreções de área da boca e tecidos orgânicos do sistema digestório) por pacientes portadores de patologias desconhecidas, e manusear com materiais não esterilizados, podendo, por sua vez, ser fonte de transmissão de microrganismos para os profissionais. O uso de EPIs não elimina o risco de exposição aos agentes biológicos, porque no contato com materiais perfurocortantes, ou uso incorreto do equipamento, ou defeito de material é comum ocorrer contato com sangue, saliva, secreções (grifei).

Afirma que, conforme documentos colacionados aos autos (ASO, por exemplo), foram identificadas operações ou atividades insalubres com exposição a agentes biológicos como vírus, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, evidenciando as características insalubres das atividades executadas pela *de cuius*. Refere que Bárbara trabalhava na internação de Covid-19, estando mais exposta ao coronavírus que a população em geral e os trabalhadores da área da saúde que não atuam diretamente no combate ao coronavírus.

Acrescenta que não há evidência de que a *de cuius* atuasse em outros locais concomitantemente à reclamada, tampouco foi identificado familiar ou contactante próximo contaminado com Covid-19 na época do teste positivo. Releva que, embora seja difícil o estabelecimento de nexos entre o Covid-19 e às atividades laborais, fica evidente que a *de cuius* apresentava critérios que a enquadravam com maior risco que a população em geral para contrair infecção viral por Covid-19 sendo plausível que esta tenha ocorrido no ambiente laboral.

A Medida Provisória 927/2020 (vigente de 22-3-2020 a 19-7-2020) estabeleceu que COVID-19 não seria considerada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, salvo comprovação do nexo causal.

Todavia, considerando liminar concedida nas ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos arts. 29 e 31 da aludida MP, nos seguintes termos:

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

Por outro lado, a MP nº 927/2020 não foi convertida em Lei, e referidas ADIs perderam o objeto.

Assim, seja pelo que decidiu o STF, seja pela perda da eficácia da Medida Provisória 927/2020, incidem na hipótese os arts. 20 e 21 da Lei 8.213/91:

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:*

*a) a doença degenerativa;*

*b) a inerente a grupo etário;*

*c) a que não produza incapacidade laborativa;*

*d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

*§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

*Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

*(...)*

*III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.*

*A de cujus Bárbara era técnica de enfermagem e atuava na linha de frente do combate ao coronavírus, de modo que, a teor do art. 20, II, da Lei 8.213 /91, se presume que a contaminação pelo coronavírus, que a levou ao óbito, é doença do trabalho, tal como opina o perito médico. A alínea “d” do §1º do art. 20 da Lei 8.213 /91 não beneficia as reclamadas, pois excepciona, justamente, os casos em que a doença é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

*Reporto-me também à Nota Técnica SEI\ME nº 56376/2020 (de 11-12-2020), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*[...] 6. Inicialmente, é importante esclarecer que a COVID-19, como doença comum, não se enquadra no conceito de doença profissional (art. 20, inciso I), mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, inciso II): “doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”. A COVID-19 não consta da lista prevista no Decreto nº 3.048, de 1999 (anexo II), mas pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo artigo 20:*

*§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

7. *As circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Além dos casos mais claros de profissionais da saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento.*

8. *Assim, em que pese a ausência de uma presunção de que determinada doença não é ocupacional, caso a doença não esteja prevista no anexo do Decreto nº 3.048, de 1999 (como é a Covid-19), o nexo só será estabelecido se demonstrada que a “doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”. Ou seja, haverá necessidade de estabelecimento do nexo a partir de elementos submetidos para análise dos peritos médicos federais.*

A hipótese coaduna-se com a previsão contida no Decreto nº 3.048/99, Quadro XXV, do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, que autoriza o entendimento de que há nexo técnico-epidemiológico entre o contágio por vírus e as atividades desenvolvidas em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis.

Também não há qualquer notícia nos autos de que qualquer familiar tenha sido infectado com o coronavírus concomitantemente a Bárbara ou que ela tivesse outro emprego na época, o que corrobora a tese de contágio no HU, quando prestou serviços em favor da GAMP.

Para investigação do nexo causal, também são pertinentes as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. Salvador, Juspodivm, 2021, págs. 669/673):

*A investigação da causalidade deverá ser iniciada a partir dos registros dos primeiros sintomas e sinais da Covid-19. Em seguida, deverá ser pesquisado onde, como e quando deve ter ocorrido o contágio, conjugando os fatos narrados pela vítima com as informações dos prepostos do empregador e com as demais provas dos autos.*

[...]

*O segundo ponto importante na análise do nexo causal será a verificação do grau de risco de contágio da Covid-19, em razão da atividade exercida pela vítima.*

*Determinadas profissões pela sua natureza ampliam as possibilidades de contágio. O exemplo mais evidente recai sobre os que atuam no setor de saúde e nas atividades correlatas. Em todos os passos e etapas desde os*



*exames, o diagnóstico, passando pelo tratamento, a internação e, em alguns casos, até depois do óbito há profissionais envolvidos, que ficam mais expostos aos riscos de contaminação, mesmo com a adoção de todos os cuidados preventivos.*

*Para outras atividades, é indispensável o trabalho presencial durante o surto da pandemia do coronavírus, compartilhado com diversos colegas, em contatos frequentes com fornecedores, clientes, entregadores etc. Então, certas atividades expõem mais os trabalhadores ao risco de contágio da Covid-19 pela aglomeração inevitável ou pelos contatos com pessoas contaminadas ou em tratamento, ainda que assintomáticas.*

*[...]*

*O terceiro ponto a ser verificado, na pesquisa da causalidade, refere-se ao cumprimento pelo empregador das diversas normas legais e regulamentares de segurança e saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho, especialmente daquelas voltadas para a prevenção da Covid-19.*

O autor (Ibidem, págs. 671-3) também destaca a classificação elaborada pela Agência Especializada em Administração e Segurança Ocupacional dos Estados Unidos (OSHA), que elenca níveis de exposição à Covid-19, de acordo com as probabilidades de exposição e contágio:

#### *Risco de exposição muito alto*

*Trabalhos com risco de exposição muito alto são aqueles com alto potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de COVID-19 durante procedimentos médicos, post-mortem ou laboratoriais específicos. Os trabalhadores desta categoria incluem:*

*# Profissionais de saúde (por exemplo, médicos, enfermeiros, dentistas, paramédicos, técnicos de emergência médica) realizando procedimentos de geração de aerossóis (por exemplo, intubação, procedimentos de indução de tosse, broncoscopias, alguns procedimentos e exames dentários ou coleta invasiva de amostras) em pacientes conhecidos ou suspeitos de portar o COVID-19.*

*# Pessoal de saúde ou de laboratório que coleta ou manipula amostras de pacientes conhecidos ou suspeitos de portar o COVID-19 (por exemplo, manipular culturas de pacientes conhecidos ou suspeitos de portar o COVID-19).*

*# Trabalhadores do necrotério realizando autópsias, que geralmente envolvem procedimentos de geração de aerossóis, nos corpos de pessoas que possuem ou suspeitam ter o COVID19 no momento de sua morte.*

### *Alto Risco de Exposição*

*Os trabalhos de alto risco de exposição são aqueles com alto potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de portar o COVID-19. Os trabalhadores desta categoria incluem:*

*# Equipe de assistência e suporte médico (por exemplo, médicos, enfermeiros e outros funcionários do hospital que precisam entrar no quarto dos pacientes) expostos a pacientes conhecidos ou suspeitos de portar o COVID-19. (Nota: quando esses trabalhadores executam procedimentos de geração de aerossol, seu nível de risco de exposição se torna muito alto.)*

*# Trabalhadores de transporte médico (por exemplo, operadores de veículos de ambulância) que transportam pacientes conhecidos ou suspeitos de portar o COVID-19 em veículos fechados.*

*# Trabalhadores de necrotérios envolvidos na preparação (por exemplo, para enterro ou cremação) dos corpos de pessoas que se sabe ter ou são suspeitas de portarem o COVID-19 no momento de sua morte.*

Nessa linha de raciocínio, no caso da *de cujus*, seu trabalho era de "Risco Muito Alto de Exposição".

Trago também recente decisão do E. TRT da 4ª Região acerca do tema:

*FSNH. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTÁGIO PELO SARS-COV-2. Considerando que, no caso em apreço, a reclamante exercia suas atividades na função de "Técnica de Enfermagem", nas dependências do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, presume-se que o contágio da reclamante pela COVID-19 decorreu das atividades por ela desempenhadas, pois notória a sua exposição diária ao vírus. Inteligência do art. 20, §1º, alínea d, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 927 do CCB. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido (processo nº 0020484-72.2020.5.04.0301 (ROT). Relator Desembargador Fabiano Holz Beserra, julgado em 29-9-2021).*

Observo que os ASOS consignam o risco biológico, como bem sublinha o perito, o que é evidente ante a atividade desempenhada.

Assim, conquanto não olvide que o coronavírus possa ser contraído em qualquer ambiente, no caso dos autos, por todas as circunstâncias relatadas, merece acolhida a conclusão do perito quanto à presunção de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e o consequente óbito de Bárbara.

Verifico que os EPIs fornecidos a Bárbara foram insuficientes e inadequados (por exemplo, ID. 1d9a9af - Pág. 5), muito embora a empregadora tenha adotado medidas no sentido de prevenir e minimizar os riscos de contágio pela COVID em seu ambiente. Não há qualquer comprovação de que à *de cujus* tenham sido fornecidos equipamentos, tais como máscaras PFF2 ou N95, óculos de proteção, aventais de proteção, muito embora laborasse diretamente com pacientes infectados por coronavírus. As listas de EPIs juntadas pelo Município de Canoas (por exemplo, ID. eaf4005) não se prestam a comprovar o efetivo fornecimento de equipamentos de proteção a Bárbara, pois não são recibos de fornecimento individual.

Não se verifica a adoção de todas medidas tendentes a evitar o infortúnio, em que pese reconhecido o risco biológico e as condições pandêmicas, o que por si só caracteriza a culpa da ré. De qualquer modo, ainda que não houvesse culpa da reclamada, o direito brasileiro igualmente contempla hipóteses de responsabilidade objetiva.

Com efeito, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa*. Em razão desse dispositivo, há quem sustente que a responsabilidade civil do empregador, por acidente do trabalho, é subjetiva. Não se pode olvidar, todavia, o disposto no *caput*, segundo o qual *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*. Trata-se de dispositivo que contempla o princípio da vedação do retrocesso social, não permitindo que norma infraconstitucional venha a retroceder em termos de direitos sociais. Efetivamente o que a Constituição assegura são direitos mínimos, e qualquer alteração legislativa superveniente, para que com ela seja compatível, precisa necessariamente ampliar esses direitos, não sendo válida, por inconstitucional, alteração legislativa que implique retrocesso em termos de direitos sociais. Por outro lado, a intenção mesma do legislador constituinte originário é a ampliação do rol dos direitos sociais. Não fosse assim, não faria, o *caput* do art. 7º, menção a *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*.

Nesse sentido, o direito previsto no art. 7º, XXVIII, é direito mínimo, não inviabilizando a recepção de direitos outros, que impliquem melhoria à condição social dos trabalhadores. Por consequência, o art. 927, *caput* e parágrafo único, é perfeitamente compatível com a responsabilidade civil do empregador, havendo responsabilidade objetiva *nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*. Esta é a situação dos autos, pois a reclamada desenvolve atividade que, por sua natureza, implica risco biológico, risco ao qual se expôs a *de cujus*, vindo a falecer.

Saliento que o STF, em decisão proferida em 12-3-2020, reconheceu a aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos acidentes de trabalho, conforme julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 828040, cuja ementa ora transcrevo:

*1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.*

*2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.*

*3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.*

*4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade .*

Assim, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é plenamente aplicável ao Direito do Trabalho e entendo que se aplica ao caso dos autos, em que a *de cujus* estava sujeita a risco de contágio pelo coronavírus muito superior à média da população em geral. Portanto, reconheço a responsabilidade objetiva da ré pela doença da *de cujus*.

Tenho por configurado onexo causal entre a COVID e o trabalho por ela realizado na reclamada e reconheço a responsabilidade objetiva das reclamadas.

Preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, devem as reclamadas indenizar os autores (marido e filhos) em razão do infortúnio.

Fixo como data do acidente o dia 24-8-2020, data do óbito - Id. 839586f.

Considerando a data de nascimento da *de cujus* (23-11-1970); que, em 24-8-2020 (data fixada para o acidente), contava com 49 anos de idade e que a expectativa de vida feminina, em 2020, era de mais 34,1 anos (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>), considero a expectativa de vida da *de cujus* seria até 20-12-2054. No entanto, a petição inicial limita o pedido até a data em que a *de cujus* completaria 80 anos, ou seja, 23-11-2050.

Na data do óbito, a *de cujus* era casada com Enéias Vasconcellos (Id. 1444d78) e tinha apenas um filho menor, Nicolas Mateus da Silva Vasconcellos, com 9 anos (Id. b384194), ambos habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. A filha Lilian Silva Fagundes contava com 27 anos (Id. e109775) e, o filho Gustavo Silva Fagundes, com 22 anos (Id. 03986a1).

Assim, devido pagamento de pensão mensal somente em favor do cônjuge sobrevivente e ao filho menor (Nicolas). Os demais autores não comprovam a dependência econômica ou previdenciária da *de cujus*.

A jurisprudência tem-se posicionado no sentido de abater, da pensão, o correspondente a 1/3, que seria o gasto aproximado do empregado falecido consigo próprio, com o que me coaduno. Sendo dois beneficiários, cada um tem direito a 1/3, portanto.

Em relação ao cônjuge sobrevivente (Enéias Vasconcellos), defiro pensão mensal em parcela igual a 1/3 da média das 12 últimas remunerações brutas da *de cujus*, acrescida do duodécimo da gratificação natalina e do terço de férias, até 23-11-2050 ou até seu óbito, o que ocorrer primeiro.

Em relação ao reclamante Nicolás, devido o pensionamento mensal, em parcela igual a 1/3 da média das 12 últimas remunerações brutas da *de cujus*, acrescida do duodécimo da gratificação natalina e terço de férias, até que complete 21 anos, conforme art. 16, I, da Lei 8.213/91, ou até seu óbito (o que ocorrer primeiro).

Não acenam as reclamadas com o argumento de que a indenização por danos materiais é indevida porque atualmente o cônjuge e o filho menor estão recebendo pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho pelo INSS (Id. a4a02a2 e Id. 463a8d3). A pensão por morte do INSS não exclui a indenização devida pelo acidente, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Indefiro, contudo, a conversão das pensões em parcela única, pois a doutrina tem se manifestado pelo não-cabimento desta conversão nas hipóteses do art. 948 do Código Civil. Nesse sentido: *Entendemos que no caso de morte do acidentado não se aplica a inovação do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que faculta ao prejudicado exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Tal exceção, de acordo com a técnica de elaboração legislativa, vincula-se somente à previsão do caput do art. 950 (quando a vítima sobrevive ao acidente), não se aplicando ao que prevê o art. 948 (quando a vítima morre em razão do acidente).* (in Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo, LTr, 2011, p. 257).

Viável, ainda, o acolhimento da pretensão de indenização por danos morais. Está demonstrado que todos os autores enfrentaram sofrimento e dor, que são inerentes ao falecimento de Bárbara, esposa e mãe dos autores. Ainda que inviável a restituição das coisas ao estado anterior, não se pode deixar de compensar as vítimas pelo sofrimento causado. No caso, considerando o caráter compensatório da indenização por dano moral, o desfecho morte e o porte econômico da reclamada (médio), bem como que a indenização não se presta ao enriquecimento sem causa das vítimas, fixo a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 para cada autor.

É pacífico atualmente o entendimento de que são cumuláveis a indenização por dano material e a indenização por dano moral. Nesse sentido, a Súmula 37 do STJ.

Indevida indenização relativa à estabilidade provisória, ante o falecimento de Bárbara. A estabilidade só subsiste quando o empregado é vivo, já que a relação de emprego se desenvolve *intuitu personae*.

O recibo juntado no Id. 27ab758 comprova as despesas funerárias mencionadas na petição inicial, cujo ressarcimento defiro à reclamante Lilian, tendo em vista constar seu nome na nota fiscal.

Dessa sorte, defiro indenização por dano material, equivalente ao pensionamento mensal vitalício, em parcelas vencidas (desde a data do óbito 24-8-2020) e vincendas em favor de ENEIAS VASCONCELLOS, em parcela igual a 1/3 da média das 12 últimas remunerações brutas da *de cujus*, acrescida do duodécimo da gratificação natalina e do terço de férias, até a data de 23-11-2050 ou de seu óbito, o que ocorrer primeiro, e ao reclamante NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, em parcela igual a 1/3 da média das 12 últimas remunerações brutas da *de cujus*, acrescida do duodécimo da gratificação natalina e do terço de férias, até que ele complete 21 anos ou falecer, o que ocorrer primeiro.

A extinção da pensão de um não acresce à do outro.

Defiro, ainda, em favor de todos os autores, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um, na data de publicação desta sentença.

Por fim, defiro o reembolso de R\$ 2.000,00, referente às despesas com o funeral à reclamante LILIAN SILVA FAGUNDES.

Deverá, a demandada, constituir capital para assegurar o pagamento das pensões, na forma do art. 602 do CPC.

#### Responsabilidade do Município de Canoas.

A reclamada GAMP afirma ter firmado contrato de gestão com o Hospital Universitário da ULBRA, em substituição à reclamada AESC, em 30-11-2016, passando a responsabilizar-se por sua administração a partir de 1º-12-2016.

O contrato de emprego é um só, não havendo pretensão de reconhecimento de dois contratos. No entanto, nesta decisão só estão sendo deferidas verbas cuja responsabilidade pelo pagamento é da GAMP, conforme acima analisado.

O Município de Canoas não infirma as alegações da petição inicial, no sentido de que o reclamante lhe prestou serviços. Apenas refere em sua defesa que firmou contrato de gestão com a AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS e, após, com a GAMP. Diz que não se trata de contrato de prestação de serviços, mas de gestão do Hospital.

Em que pesem as alegações do Município, verifico, pela leitura dos termos de fomento 01/2016 e 02/2016, que a contratação da GAMP se deu para que esta preste serviços que ao Município competiria prestar. Note-se que, na cláusula segunda, o Município dá todas as diretrizes para a prestação dos serviços. Na cláusula sétima, fica evidente que o Município cede, em comodato imóveis, que consistem em hospitais ou postos de saúde municipais, para que a GAMP possa prestar serviços na área de saúde. Além da cessão de imóveis em comodato, a GAMP recebe do Município repasse mensais, superiores a 9 milhões de reais (cláusula décima primeira), conforme Id. 3521288, pág. 15.

Trata-se, pois, de terceirização de serviços de saúde, feita pelo Município à AESC e, posteriormente, à GAMP.

O tomador dos serviços é responsável subsidiariamente pelos créditos do trabalhador decorrentes do vínculo de emprego que esse tem com a empresa prestadora dos serviços. Nesse sentido, o disposto no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74, acrescentado pela Lei 13.429/17: *A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*

A decisão proferida pelo STF na ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, e no RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, conforme notícia veiculada no Informativo 913 daquela Corte, tem efeito vinculante e estabelece que é aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei 13.429/2017 a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta. Assim, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange tanto o período anterior quanto o posterior à vigência da Lei 13.429/17. Ademais, tratando-se de responsabilidade subsidiária prevista em Lei, sem condicionantes, não cabe perquirir sobre a culpa da tomadora, porque a hipótese legal é de responsabilidade objetiva do tomador dos serviços.

De qualquer modo, ainda que se entenda que, quanto a pessoas jurídicas de direito público, prevalece a decisão do STF na ADC 16/DF quanto à necessidade de exame da culpa, esta decisão não inviabiliza a condenação subsidiária do ente público. Com efeito, a declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 apenas significa que a simples inadimplência da prestadora dos serviços não pode transferir imediatamente à Administração Pública a responsabilidade pelo adimplemento de encargos trabalhistas. Em outras palavras, a transferência de responsabilidade não pode se dar de modo objetivo, sem exame da culpa. Todavia, havendo omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento do contrato, ou sendo manifesta a inidoneidade da contratada, a Administração Pública responde subsidiariamente, pelo agir culposo em relação a seu dever de vigilância ou eleição, sem que isso implique afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

No caso, houve o descumprimento do dever de fiscalização do contrato, pois os trabalhadores da ré GAMP, desde o momento em que esta assumiu a prestação de serviços no Município de Canoas, sofrem com atraso no pagamento de salários, férias, gratificações natalinas e recolhimento do FGTS. Há, ainda, culpa *in elegendo*, pois a GAMP jamais teve saúde financeira para quitar suas obrigações. Tanto é assim que a GAMP se encontra sob intervenção judicial, sendo os interventores nomeados pelo Município de Canoas, diretamente. Assim, ainda que a GAMP tenha sido inicialmente uma prestadora de serviços, na prática desde o fim de 2018 está sob gestão direta do Município de Canoas, que nomeia os interventores com “plenos



poderes de direção e administração, para a prática de todos os atos de gestão necessários ao perfeito desempenho dos Termos de Fomento de nº 1 nº 2, de 2016", conforme documento constante em diversos processos, a exemplo do processo nº 0021174-38.2019.5.04.0204.

Reconheço a responsabilidade subsidiária da reclamada Município de Canoas pelas verbas reconhecidas como devidas ao(à) autor(a) decorrentes do vínculo de emprego mantido com a GAMP.

Observo que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as verbas que decorrem da existência mesma do contrato de emprego, de natureza salarial ou não, devidas pela empregadora, assim como despesas processuais de que não esteja isento o tomador. Nesse sentido, a Súmula 47 do TRT da 4ª Região.

#### Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, §3º *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

No presente caso, considerando que o reclamante Nicolás é menor; o reclamante Enéias é mecânico; o reclamante Gustavo é ajudante e o reclamante Lílian é assistente administrativo, concluo que não têm condição econômica de suportar o pagamento de custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, com o permissivo do §4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, **considero comprovada** a insuficiência de recursos do (a) reclamante para pagamento de custas e concedo-lhes o benefício da justiça gratuita.

#### Justiça gratuita. Filantropia. GAMP.

Observo, de plano, que a previsão do art. 899, §10, da CLT quanto às entidades filantrópicas não se confunde, necessariamente, com a concessão de justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à GAMP, por não comprovar insuficiência de recursos. Observo que a má gestão não justifica a concessão do benefício.

Considerando o disposto no §10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, registro que a(s) reclamada(s) poderá(ão), caso deseje(m) dispor da isenção ali prevista, apresentar com eventual recurso o certificado atualizado reconhecendo ser(em) entidade(s) filantrópica(s), já que é por ocasião da interposição do recurso que se analisa o seu preparo.

#### Honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, são devidos honorários advocatícios pela sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. No entanto, o STF, na ADI 5766, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como o(a)s reclamantes são beneficiário(a)s da justiça gratuita, ficam dispensado(a)s do pagamento dos honorários de sucumbência à parte contrária em relação a eventuais pedidos improcedentes.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) do(a)s reclamantes, à razão de 10%, a incidirem sobre o valor do seu crédito bruto que for apurado em liquidação de sentença.

#### Descontos previdenciários e fiscais.

Incabível o desconto previdenciário, considerando a natureza das parcelas deferidas.

Autorizo a retenção do imposto de renda porventura incidente sobre a condenação.

Determino à(s) reclamada(s), na medida de sua(s) condenação(ões) que efetue(m) o respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, no prazo de quinze dias a contar da retenção do imposto devido (art. 28 da Lei 10.833/03).

Os juros de mora ficam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, conforme Súmula 53 do TRT da 4ª Região.

#### Honorários periciais.

Sucumbentes as reclamadas na pretensão objeto da perícia, incumbe-lhe o pagamento dos honorários do perito médico, que ora fixo em R\$ 3.636,00, valor que considero compatível com a extensão e a complexidade do laudo.

Observo que o valor ora fixado não conflito com o disposto no art. 790-B, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, em vigor desde 11-11-2017, pois o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução 66/2010) é referente aos casos em que o(a) sucumbe na pretensão objeto da perícia for beneficiário(a) da justiça gratuita, o que não é o caso da(s) reclamada(s).

#### Compensação/dedução.

Não há valores a compensar ou deduzir relativamente às verbas ora deferidas.

#### Juros e correção monetária.

Matéria a ser analisada em liquidação de sentença.

#### Remessa ex officio. Custas.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 600.000,00, complementável ao final. Custas de R\$ 12.000,00, de responsabilidade exclusiva da reclamada GAMP, presente o disposto no art. 790-A, I, da CLT.

Adoto a Súmula 303 do TST, razão pela qual determino a remessa *ex officio* da presente decisão ao Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

**Ante o exposto**, observada a fundamentação, julgo **procedente em parte** a ação movida por **NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, ENEIAS VASCONCELLOS, LILIAN SILVA FAGUNDES e GUSTAVO SILVA FAGUNDES** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA e MUNICIPIO DE CANOAS** para, em tudo observada a fundamentação retro, condenar a reclamada GAMP e, subsidiariamente, o Município de Canoas a pagar aos autores o seguinte:

a) indenização por dano material em favor de ENEIAS VASCONCELLOS, equivalente ao pensionamento mensal, em parcelas vencidas (desde a data do óbito, 24-8-2020) e vincendas até 23-11-2050 ou até o óbito de Enéias, o que ocorrer primeiro, em parcela igual a 1/3 da média das 12 últimas remunerações brutas da *de cujus*, acrescida do duodécimo da gratificação natalina e do terço de férias;

b) indenização por dano material em favor de ao reclamante NICOLAS MATEUS DA SILVA VASCONCELLOS, equivalente ao pensionamento mensal, em parcelas vencidas (desde a data do óbito, 24-8-2020) e vincendas até que Nicolás complete 21 anos ou até seu óbito, o que ocorrer primeiro, em parcela igual a 1/3 da média das 12 últimas remunerações brutas da *de cujus*, acrescida do duodécimo da gratificação natalina e do terço de férias;

c) reembolso de despesas funerárias no valor de R\$ 2.000,00 à reclamante LILIAN SILVA FAGUNDES;

d) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada reclamante.

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.

Honorários do perito médico fixados em R\$ 3.636,00, pelas reclamadas.

Juros e correção monetária na forma da Lei. Montante a ser apurado em liquidação de sentença. Custas de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 600.000,00, pela reclamada GAMP.

Intimem-se as partes, o perito e o Ministério Público do Trabalho.

Oficie-se à Procuradoria Regional Federal, no endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br, informando que a cópia da sentença está disponível na internet, para os fins do disposto no art. 120 da Lei 8.213/91, tendo em vista recomendação conjunta GP. CGJT. 2/2011.

**Decisão sujeita a reexame necessário.**

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

CANOAS/RS, 19 de janeiro de 2022.

ALINE VEIGA BORGES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ALINE VEIGA BORGES - Juntado em: 19/01/2022 19:07:09 - 3a54763  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22011918543908200000106730093?instancia=1>  
Número do processo: 0020368-32.2021.5.04.0204  
Número do documento: 22011918543908200000106730093